
 **Os desafios da democracia na sociedade tecnológica:
uma análise da proteção dos dados, do uso de inteligência artificial e da
legislação eleitoral e sua repercussão no resultado das eleições**

The challenges of democracy in technological society: an analysis of data protection, the use of artificial intelligence and electoral legislation and their impact on election results

  **Clarindo Epaminondas de Sá Neto**
clarindoneto@gmail.com

  **Maéve Rocha Diehl**
maevediehl1@gmail.com

 Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Florianópolis, Santa Catarina - Brasil

Resumo

Na contemporaneidade, o governo popular é considerado, entre os países democráticos, o mais justo. Porém, torna-se imprescindível, nesses casos, que a liberdade seja um imperativo na democracia. Entretanto, quanto a esse fato, questiona-se se é possível inferir que a intervenção tecnológica na experiência privada ocorre em caso de inexistência de proteção legal em matéria de dados pessoais. Assim, pretende-se abordar a importância da proteção de dados, do uso de inteligência artificial e da legislação eleitoral para assegurar a liberdade dos indivíduos quanto à livre escolha de seus representantes. A pesquisa será desenvolvida mediante o método de abordagem dedutivo aliado ao procedimento bibliográfico e legal.

Palavras-chaves: democracia; dados em rede; inteligência artificial, legislação eleitoral.

Abstract

In contemporary times, popular government is considered, among democratic countries, the fairest. However, it is essential, in these cases, that freedom is an imperative in democracy. However, regarding this fact, the question arises whether it is possible to infer that technological intervention in private experience occurs in the absence of legal protection in terms of personal data. Thus, we intend to address the importance of data protection, the use of artificial intelligence and electoral legislation to ensure the freedom of individuals to freely choose their representatives. The research will be developed using a deductive approach combined with bibliographic and legal procedures.

Keywords: democracy; network data; artificial intelligence; electoral legislation.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; DIEHL, Maéve. Os desafios da democracia na sociedade tecnológica: uma análise da proteção dos dados, do uso de inteligência artificial e da legislação eleitoral e sua repercussão no resultado das eleições. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 164-191, jul./dez. 2024. <http://doi.org/10.5585/13.2024.23044>

1 INTRODUÇÃO

A democracia consiste num regime político em que o povo é quem determina o governo, sendo que, neste caso, é ele que contém o poder político, representando desta forma a soberania popular. De forma sintética, temos um estado democrático quando o povo exerce seu poder político, por meio de representantes, no caso brasileiro, eleitos pelo voto popular.

A liberdade é essencial à democracia, enquanto ela se desenvolve a partir da possibilidade de escolha e do poder dos cidadãos de eleger seus representantes de forma consciente e coerente com seus anseios.

Nesse contexto, temos que a democracia é o melhor regime político da atualidade, uma vez que se funda na ideia de que nela estão agregados direitos como a liberdade e a igualdade. No entanto, podemos nos deparar com fatos que colocam isso em cheque.

Mesmo sendo um modelo muito utilizado atualmente, o sistema democrático vem gerando muitas críticas, principalmente porque, muitas vezes, a vontade do eleitor não está retratada nos atos de seus escolhidos.

Pode ser um dos motivos dessa realidade o impacto da tecnologia e consequente coleta de dados pessoais em tempos de sociedade em rede, uma vez que dados são coletados no intuito de manipular e determinar a escolha de nossos representantes nas eleições.

É sabido que a manipulação das massas de eleitores para condução a um determinado resultado nas urnas é perfeitamente viável, abalando a democracia.

Temos que quase todos os aspectos da nossa vida giram, atualmente, em torno de dados - não resta dúvida de que somos cada vez mais cidadãos digitais. Esta realidade é fruto da popularização da Internet, que consegue disseminar e processar informações e, dentre elas, dados pessoais que circulam nas redes sociais e nas mídias de maneira geral.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, ou privado, com o objetivo de proteger os direitos

fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em síntese, a LGPD vem organizar a forma como os dados pessoais devem ser colhidos, tratados, armazenados, transferidos e até mesmo eliminados, estabelecendo as medidas de segurança necessárias a todas as etapas vinculadas a esses dados, bem como os principais responsáveis pelo seu tratamento.

Nesse cenário, a LGPD surgiu, para atender à necessidade de lei específica sobre o tema e, também, para contribuir com o manejo seguro dos dados pessoais, mitigando os riscos desse processo e com o intuito de que tais dados não sejam utilizados para fraudes, divulgados sem autorização do titular, ou usados para discriminação ou perseguição política (Doneda, 2019, p. 45).

Com a nova Lei, os dados pessoais ganharam status de direitos fundamentais, relacionados à privacidade do indivíduo e, sendo assim, sua implementação traz significativas mudanças na ordem de tratamento, recepção e gestão desses dados, representando maior segurança aos seus usuários, que terão garantia de observância de seus direitos, especialmente quanto à utilização legítima desses dados para as finalidades para os quais foram colhidos.

As mudanças trazidas pela LGPD representam verdadeira quebra de paradigma, constituindo um grande desafio a mudança da cultura nacional quanto à forma de tratamento dos dados pessoais no país, demandando a conscientização de toda a sociedade acerca da importância desses dados e os seus reflexos em direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É neste aspecto que advém a necessidade de proteção dos dados para assegurar que os dados dos usuários das redes não sejam coletados e tratados para fins de direcionar propaganda política. Atualmente, no Brasil, existem normas a respeito do tema, que serão descritas no presente trabalho.

Também, é a partir desta visão e sob a perspectiva dos direitos humanos que se pretende tratar o tema proposto de destacada relevância social e individual, dado que envolve valores caros à sociedade brasileira como um todo, os direitos fundamentais assentados pelo Constituinte de 1988, por outro lado, individualmente diz respeito à proteção do mais íntimo aspecto humano, quem nós somos.

Para tanto, o trabalho será construído em três partes. Inicialmente, far-se-á uma abordagem da democracia enquanto conceito, em seguida, serão trabalhadas as origens democráticas de nosso sistema, no mesmo ensejo será determinado um conceito atual de democracia e, logo após, a soberania popular e suas implicações serão abordadas.

Já num segundo enfoque, serão ponderadas a autonomia popular e a liberdade de escolha na política atual, o sistema de informação na sociedade moderna e suas consequências junto à democracia. Por fim, será feita uma análise das normas brasileiras quanto à propaganda eleitoral digital.

O artigo emprega o método de abordagem dedutivo aliado ao tipo teórico-científico de pesquisa de natureza aplicada, desenvolvido mediante o procedimento bibliográfico e exploratório, baseado na análise da doutrina administrativa e artigos publicados em revistas especializadas que tratam do tema proposto.

2 DEMOCRACIA ENQUANTO CONCEITO

Em que pese o aspecto subjetivo por vezes empregado quando de sua definição, a democracia se assenta no conceito relacionado a liberdade individual. No sentido etimológico do termo, democracia se refere ao governo do povo ou, na mesma acepção, governo da maioria, em termos quantitativos. Nesse viés, a democracia se vincula a própria organização política de um Estado, repercutindo para além das discussões acadêmicas e inculcando nas celeumas do cotidiano.

Em verdade, o conceito da democracia perpassa por dois princípios fundamentais: a soberania popular, fulcrada no povo como única fonte do poder, imprimindo a regra de que todo o poder emana do povo; e a participação, direta ou indireta desse povo no poder, como expressão da vontade popular e da representação (Silva, 2020, p. 130). De certa maneira, a democracia representa o fundamento da autonomia pública e privada dos cidadãos, sob a égide dos direitos fundamentais elencados pelo Constituinte de 1988 e, por essa razão, indissociável do Estado Democrático de Direito¹.

Decerto, a democracia consiste em um projeto moral pautado no autogoverno coletivo que pressupõe a figura do cidadão não somente como destinatário, mas igualmente como autor das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do próprio Estado. Ademais, a própria ideia da maioria a que se refere a definição da democracia, torna-se moralmente justificável no contexto em que os membros de certa comunidade possuem capacidade de agir

¹ O ideal de Estado Democrático de Direito nasce da conjunção entre os direitos fundamentais e a própria democracia, mediante a relação de reciprocidade e interdependência entre esses elementos. O Estado Democrático de Direito é estruturado como um conjunto de instituições jurídico-políticas erigidas sob o fundamento e para a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Para Daniel Sarmento (2003, p. 60) a dignidade humana está situada no epicentro axiológico do Estado e do direito, de modo que é a razão última de sua própria existência.

na condição de agentes morais emancipados e tratados sob o escopo da igualdade como fundamento axiológico (Binenbojm, 2014, p. 50).

Não obstante, o desafio em conceituar a democracia de maneira sintética é complexo e resulta hodiernamente em dissonâncias literárias. Independente da perspectiva que adote o interlocutor, é inevitável concluir que a possibilidade de distorções reais no processo político democrático está sempre presente, seja qual for o arranjo institucional. Os resultados do processo democrático são considerados controversos, do ponto de vista subjetivo, porque contrariam o aspecto ideológico de determinado grupo ou porque as decisões distribuem recursos escassos de um modo que afeta consideravelmente os grupos diretamente atingidos (Oliveira, 2015, p. 191).

Nesse íterim, a respeito das controvérsias existentes no debate doutrinário acerca da democracia e sua conformação em relação ao viés da moralidade, tem-se teorias dissonantes como a democracia procedimental e majoritária, de Jeremy Waldron (2005, p. 135), e o modelo democrático substantivo, de Ronald Dworkin (2006, p. 15). Esse último defende que, mesmo a moralidade política sendo essencialmente controversa, o próprio sistema jurídico é capaz de decidir quem será dotado de autoridade para compreender e interpretar tais cargas valorativas. Nas principais democracias ocidentais, por exemplo, tal autoridade concentra-se nas mãos de juízes responsáveis por determinar a melhor solução moral ao caso concreto (Verbicario; Castro, 2017, p. 180).

A controvérsia reside, entretanto, em virtude da ausência de neutralidade moral do intérprete. Jeremy Waldron contesta o fato de questões morais controversas serem discutidas no ambiente dos tribunais, ao invés de serem levadas à deliberação popular no âmbito do Parlamento. Esta consideração deriva da própria concepção de democracia que o autor acolhe, vinculando sua definição a vontade da maioria, de modo que entende a leitura moral como um instrumento essencialmente antidemocrático. No que concerne à moralidade, o governo democrático existe em função do povo, de tal modo que as opiniões dos indivíduos devem ser igualmente consideradas quando da existência de um caso concreto sobre o qual pairam profundas divergências a respeito do que seria justo e correto (Waldron, 2005, p. 273).

Por seu turno, a consolidação da democracia pressupõe um sistema de instituições em condições econômicas e políticas, cujos indivíduos respeitam, de maneira espontânea, aos parâmetros das instituições democráticas². De todo modo, ao propor conceituar a democracia

² No que se refere a consolidação da democracia, Adam Przeworski (1994, p. 46) prescreve a característica da espontaneidade no respeito as balizas democráticas das instituições, isto é, quando todas as forças políticas importantes acreditam que é mais viável continuar subordinando seus interesses e valores à interação incerta das instituições.

em seu sentido clássico, como governo do povo que exerce o poder por meio de seus representantes legais, eleitos diretamente, há que se considerar a impossibilidade de ser ultimato sua definição equânime. Ao fim, o governo popular - em sua acepção clássica - é inexecutável, de sorte que aquilo que se almeja são aproximações deste ideal.

O escopo científico deve, por oportuno, qualificar a democracia a partir do conceito real, muito embora majoritariamente as elocubrações partam da premissa da idealidade, isto é, daquilo que se espera dela.

2.1 AS ORIGENS DEMOCRÁTICAS

Sob a égide das democracias desde a época dos gregos antigos, tanto a teoria quanto a prática democrática sofreram profundas transformações. Muito embora a tendência seja supor que a democracia foi criada em um determinado lugar e tempo, identificando o caráter geográfico e temporal com a Grécia por volta de 500 a.C., o governo democrático, em sentido *lato*, existia em várias regiões do mundo antes do final do século V a.C. (Dahl; Vallespín, 1999, p. 13).

Para Dahl e Vallespín (1999, p. 14) é possível supor que a democracia surge naturalmente em qualquer grupo bem definido e suficientemente independente do controle de outros grupos, de modo a permitir que seus membros conduzam seus próprios negócios e possuam a faculdade de participar igualmente das decisões em torno dos assuntos que dizem respeito ao grupo como um todo. O modelo grego é a democracia direta, justificada na possibilidade de participação dos cidadãos diretamente no processo de tomada de decisões. A assembleia grega se reunia na *ágora*³ com o intuito de deliberar sobre questões políticas essenciais ao governo, algo inviável no contexto dos Estados modernos, em razão das dimensões territoriais e demográficas (Ferri, 2012, p. 26).

Nada obstante, em que pese a experiência grega sobre os preceitos iniciais da democracia, não se pode transplantar tal ideal à sociedade moderna, especialmente no que concerne ao seu funcionamento sem representantes. Ressalvadas as considerações estritamente históricas a respeito da evolução da democracia, as teorias democráticas são capazes de exemplificar o marco teórico fundamental à sua compreensão. Por conseguinte, ter-se-á o delineamento da questão nesse tópico específico, a partir das contribuições de Hans Kelsen, Carl Schmitt e Jürgen Habermas.

³ A lei ateniense, no século IV a.C., estabelecia quarenta reuniões ordinárias por ano na *ágora*, de modo que havia uma assembleia a cada nove dias. Sobre a história da democracia antiga, ver: (RIBEIRO, 2001).

Inicialmente, a democracia, para Kelsen (1992, p. 278), contempla o valor da liberdade política, uma vez que através desse instituto os indivíduos que estão sujeitos à vontade do Estado participam da elaboração das normas do ordenamento jurídico, enquanto nos regimes autocráticos tais não ocorrem. Neste sentido, segundo a terminologia usual, um Estado é considerado democrático se tal princípio prevalecer em sua organização.

A liberdade é, para Kelsen, a primeira e talvez a mais importante das conquistas democráticas que analisa, de modo que é o valor da liberdade e não o de igualdade que determina, em primeiro lugar, a ideia de democracia (Kelsen, 1993, p. 99). Decerto, o ideal de liberdade elencado pelo autor é contrário a ingerência do Estado e da sociedade, posto que seu significado amplo configura a ausência de impedimentos externos. Kelsen (1992, p. 279) pontua que, no sentido original de liberdade, só é, de fato, livre quem vive fora da sociedade e do Estado.

No que se refere dialética da maioria e minoria no processo democrático, Kelsen (1993, p. 31) advoga no sentido de que a regra da maioria não deve ser interpretada à luz do princípio da igualdade, muito embora não contrarie o caráter majoritário, mas argumenta no sentido da justificativa para tal. Partindo dessa premissa, Kelsen sustenta o princípio da maioria recorrendo a dois argumentos distintos que se completam.

O primeiro remonta a ideia de autonomia⁴, de modo que na impossibilidade de todos serem livres, a regra da maioria impõe que a liberdade atingirá a maior parte possível do grupo social. O segundo argumento é lógico-procedimental, uma vez que a existência de uma maioria pressupõe também o reconhecimento de uma minoria. Ademais, a minoria seria reconhecida e preservada enquanto minoria; já que a maioria – por seu turno – reconhece o direito de a minoria existir. Não se olvide que, partindo desse consumado, a minoria pode se tornar maioria a qualquer momento, dependendo, para isto, apenas do resultado democrático (Kelsen, 1993, p. 67).

Carl Schmitt (1982, p. 261), por outro lado, se opõe a teoria esposada por Kelsen, na medida em que sustenta que o exercício da democracia deve procurar sua origem moderna naquilo que há de mais profundo na essência do conceito de homogeneidade que conduz à unanimidade da vontade, gerando identidade entre governantes e governados. Por conseguinte, dentre os princípios da liberdade e da igualdade, somente este último pode valer como princípio democrático.

⁴ A definição de democracia como autonomia assemelha-se ao que será defendido algumas décadas depois por Jürgen Habermas.

Com efeito, a democracia, que em Carl Schmitt remete à igualdade substancial, em Kelsen diz respeito à liberdade de julgamento fundada na equivalência e relatividade dos juízos de valor, pautado em seu pressuposto filosófico relativista para além da questão relacionada a incumbência de guardar a Constituição⁵. Todavia, enquanto Schmitt recupera a noção de democracia como igualdade substantiva, Kelsen preceitua o conceito de liberdade civil para fundamentar sua definição de democracia. A liberdade civil consiste, portanto, na formação de um ordenamento normativo onde os destinatários são igualmente os próprios autores das normas, baseado na igual possibilidade de todos manifestarem sua opinião.

Dessa maneira, para Kelsen, a democracia converte-se no melhor regime. Essa conclusão não se fundamenta em razão de seu valor intrínseco, mas pelo fato de que ela está em consonância com o projeto moderno para a ciência do direito e, por via de consequência, também para a ciência política (Braga, 2020, p. 16).

Finalmente, Jürgen Habermas (1997, p. 345) representa um avanço em relação à teoria kelseniana, na medida em que adota uma posição materialista da democracia, dando ênfase aos direitos humanos fundamentais de segunda geração. Neste ínterim, o autor se importa com a liberdade, não deixando de atentar ao aspecto igualitário para evitar discrepâncias sociais e expressões meramente formais da democracia. Na vertente habermasiana, os direitos fundamentais são consequências da decisão recíproca de cidadãos em regular legitimamente suas vidas mediante o direito positivo, fato que viabiliza sua participação na formação do consenso democrático.

É nesse aspecto que Habermas apresenta a democracia como núcleo de um sistema de direitos fundamentais, deduzido logicamente no escopo do princípio discursivo, sob a forma do princípio democrático⁶. A democracia pressupõe a existência do Estado de Direito para manter-se incólume institucional e constitucionalmente e, por sua vez, o Estado de Direito depende da democracia para legitimar-se como garantidor da autonomia privada e da autonomia pública, respectivamente.

Ademais, em democracias estáveis, o direito deve ser autônomo e garantir a estabilidade democrática e a contínua legalidade e legitimidade do Estado de Direito, via institucionalização

⁵ A discussão travada durante os anos de 1930 entre Carl Schmitt e Hans Kelsen estava fulcrada em determinar a quem competia a guarda da constituição. De um lado, Schmitt aduzia que a defesa da constituição não pode ficar a cargo de uma jurisdição constitucional (SCHMITT, 1998, p. 33). De outro lado, em uma perspectiva distinta, Kelsen critica a solução de Schmitt, apoiando-se em uma separação restrita entre conhecimento científico e juízo de valor político em defesa da jurisdição constitucional (KELSEN, 2013, p. 298).

⁶ A democracia deliberativa é a tentativa de síntese entre o liberalismo e o republicanismo, entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos, entre a liberdade positiva e a negativa, notadamente porque pretende conciliar a soberania popular, a autodeterminação dos cidadãos e a democracia, dentro das condições em que estas são possíveis nas sociedades modernas, com os direitos humanos, a liberdade subjetiva de ação e o estado de direito (HABERMAS, 1997, p. 361).

de regras positivadas. Isso influencia na integração entre autonomia privada e autonomia pública, de tal modo que a concepção sobre autonomia jurídica dos cidadãos exige a ideia de que os destinatários do direito possam, ao mesmo tempo, se entender como seus autores (Habermas, 1997, p. 429). A vinculação que se percebe entre Estado de Direito e a própria democracia requer que o indivíduo não lance mão de sua autonomia privada ou pública.

Nessa senda, as definições referenciadas a qualquer dimensão substantiva ou valorativa elencada por Kelsen a Habermas enseja a dedução de que a democracia se legitima enquanto procedimento, de maneira que a referência material é apenas circunstancial. Não se pode olvidar que Kelsen e Carl Schmitt apresentaram formas distintas de caracterizar a unidade do povo⁷ em suas teorias e, por conseguinte, o papel dos representantes e do parlamento nos regimes democráticos.

2.2 A DEFINIÇÃO DE DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE

Em que pese a disseminação do regime democrático na atualidade, as insatisfações com seus resultados desenvolvem-se concomitantemente. Essa constatação deve-se ao descompasso entre as expectativas idealizadas sobre a democracia e o seu real funcionamento, conforme elencado no subtópico anterior. Na concepção generalizada entre os cidadãos, o poder na democracia pode ser exercido por políticos profissionais investidos por interesses subjetivos ou de grupos econômicos que não representariam a vontade geral do povo.

Bobbio (1992, p. 78) elucida que a democracia é costumeiramente referenciada como um tipo de regime político justaposto aos demais. Todavia, tal definição negligencia a dimensão experiencial da democracia, ou seja, seus resultados práticos e percebidos na historicidade de sua evolução. Distintamente ao que se supõe, *lato sensu*, a democracia não se trata de uma opção de regime dentre outras igualmente disponíveis, mas constitui propriamente uma resposta a desafios e aspirações históricos (Dallmayr, 2000, p. 13).

Nesse ínterim, as teorias democráticas contemporâneas propõem em seu centro uma tentativa de equilíbrio da relação existente entre cidadãos e instituições, na intenção de

⁷ Para Kelsen (1993, p. 35) a ideia de povo constitui antes uma pluralidade cuja identidade e, conseqüente, construção de sua vontade, jamais podem ser dadas de antemão, a partir de uma concepção liberal de democracia. Nessa circunstância, a vontade soberana do povo somente pode ser estabelecida por meio do mecanismo institucional da democracia constitucional que se traduz mediante as eleições, separação dos poderes, alternância no exercício das funções públicas, e direitos fundamentais. Noutro vértice, Schmitt (1990, p. 31) define como povo a condição intrínseca de politicamente representado enquanto uma unidade, especialmente em virtude da impossibilidade concreta de uma identificação absoluta entre governantes e governados. Nesse sentido, a ausência de uma autêntica representação popular ensejaria o colapso da democracia liberal, uma vez que as crescentes demandas das massas por igualdade material não conviveriam com o princípio da representação mediada pelo parlamento, já que os integrantes representariam, possivelmente, seus próprios interesses egoístas.

reestabelecer o vínculo entre povo e seus representantes, sob o viés da legitimação da própria democracia. Robert Dahl (1989, p. 13) redefiniu significativamente os contornos das teorias democráticas na contemporaneidade. Em essência, isso se deve ao fato de que suas tratativas teóricas não deixaram de considerar as situações efetivamente existentes nas sociedades, em termos concretos.

Para Dahl (1997, p. 31) a democracia deve ser compreendida como um governo de múltiplas minorias, sistema a que denomina como poliarquia. A intenção do autor pautava-se em explicar os processos de democratização contemporâneos, demonstrando que as sociedades democráticas da atualidade se aproximam - em maior ou menor medida - daquilo que se poderia considerar como sendo o ideal democrático.

As poliarquias correspondem a regimes relativamente democratizados, ou, em outras palavras, regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, de maneira a tornarem-se fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública (Dahl, 1997, p. 31). A esse respeito, as definições teóricas sobre regimes democráticos podem pautar-se em duas formas distintas: uma ideal e outra real. Dessa maneira, as controvérsias e debates sobre a democracia justificam-se na incompreensão desta distinção entre juízos valorativos e empíricos no que diz respeito aos regimes democráticos.

A proposta de análise da democracia elucidada por Robert Dahl se fundamenta nos elementos reais que a compõem, em detrimento dos aspectos ideais. Destarte, a democracia é caracterizada como um sistema político cujo atributo precípua é a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos (Dahl, 1997, p. 26), tal como um governo que assume a sua responsabilidade em relação às preferências dos indivíduos que estão sob a sua ordem.

No que concerne ao aspecto da responsabilização no regime democrático contemporâneo proposto por Dahl, é relevante que os indivíduos tenham plenas oportunidades de prescrever suas preferências e expressá-las através de ações individuais ou coletivas, de modo que tais preferências sejam consideradas igualmente, sobretudo no que diz respeito a inexistência de discriminação quanto ao conteúdo ou origem a que se refere (Ferri, 2012, p. 65). Nesse interregno, Dahl (2009, p. 49) disciplina que as eleições se constituem como elemento essencial do sistema democrático, especialmente porque por meio delas se assenta o controle na escolha dos líderes pelos cidadãos.

O processo político de governo democrático estabelece cinco critérios que um regime político deveria preencher, cuja ideia central é a exposição de parâmetros capazes de efetivar a

participação dos indivíduos, igualmente capacitados, nas decisões de uma associação sobre sua política, são eles:

- a) participação efetiva: diz respeito as oportunidades iguais e efetivas a todos os cidadãos na exposição de suas opiniões;
- b) igualdade de voto: pressupõe que todos os membros devam ter oportunidades iguais e efetivas de voto, contabilizados igualmente;
- c) entendimento esclarecido: se refere as oportunidades concedidas aos membros de aprender sobre políticas alternativas importantes e suas possíveis consequências, respeitados os limites de razoabilidade temporal;
- d) controle do programa de planejamento: os membros devem ter oportunidade exclusiva para decidirem como e quais questões devem ser dispostas no planejamento;
- e) inclusão dos adultos: se refere aos direitos plenos de cidadania implícitos na participação da maioria dos adultos no processo político democrático (Dahl, 2009, p. 49).

Utilizando-se do argumento empírico, Dahl (2009, p. 54) argumenta que nenhum Estado teve um governo que efetivamente estivesse em consonância com tais requisitos do processo democrático, e que isso dificilmente ocorrerá, em termos prospectivos. Dessarte, esses critérios não se tratam de uma descrição sociológica das instituições democráticas realmente existentes, mas possuem o valor relativo, ao invés de estritamente descritivo, prescrevendo os requisitos que uma instituição política deve observar para ser considerada democrática. Nessa toada, malgrado não se tenha uma completa realização de tais critérios, na prática, ainda assim são úteis ao estudo da democracia contemporânea, por aproximação, isso porque é possível distinguir as sociedades de acordo com sua maior ou menor inclusão dos cidadãos nos processos de tomada de decisões políticas coletivas (Oliveira, 2015, p. 186)⁸.

Dahl (1997, p. 31) defende que nenhum grande sistema existente, na realidade, é plenamente democratizado. Neste sentido, ao tratar da tese de Dahl, Jürgen Habermas expõe que:

A complexidade social evidente obriga a um emprego distinto dos critérios (na instauração de processos de decisão modificados, na delegação de certas competências de decisão, e, em geral, na redução jurídica e organizatória da complexidade), todavia tal complexidade não se opõe, em princípio, a uma implementação “aproximativa” do processo. Por essa razão as democracias existentes atualmente, baseadas na concorrência, podem ser compreendidas como sistemas de ação, em que o procedimento democrático foi de fato implementado, não somente na maneira nominal de direitos políticos de comunicação e de participação, mas também na forma de práticas, quase sempre seletivas (Habermas, 1997, p. 43).

Com efeito, considerando que o exercício pleno da democracia não se mostra simplificado, ao contrário, é dificultado pela realidade complexa das sociedades

⁸ Sobre os comentários tecidos individualmente a respeito de cada um dos critérios elencados por Robert Dahl, ver em: OLIVEIRA, Claudio Ladeira de. Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 16, n. 1, p. 183-216, 29 jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.642>. p. 186-187.

contemporâneas, as poliarquias propostas por Robert Dahl seriam as aproximações possíveis deste ideal. O desafio reside, por conseguinte, em sistematizar uma teoria da democracia que visa, essencialmente, delimitar os parâmetros que não somente assegurem liberdades individuais, mas objetivam, também, concretizar mecanismos eficientes para que se evite o despotismo⁹.

Para tanto, no capítulo seguinte será evidenciada a estrutura da soberania, elemento essencial na percepção democrática.

3 SOBERANIA POPULAR

Um outro ponto necessário ao tratar da vinculação entre Estado de Direito e democracia é a indispensabilidade da soberania popular, notadamente no que concerne à autonomia pública dos cidadãos e a garantia dos direitos fundamentais sob o império das leis. O princípio primado da soberania popular se traduz nos direitos de participação e de comunicação que asseguram tal autonomia (Habermas, 1997, p. 426).

Enquanto a soberania medieval fundamentava-se na legitimidade soberana advinda do aspecto de divindade, Jean Bodin (2005, p. 66) estabelece que a soberania adquire contornos distintos no contexto atual. Dessarte, não se caracteriza mais como um atributo divino, mas essencialmente como um atributo do Estado, não centrada na pessoa do príncipe ou de qualquer instituição. No que se refere às características da soberania, Bodin (2005, p. 429) aduz que o poder da legislação sobre todos, de maneira geral, e sobre cada um, em particular, é o primeiro atributo do que se tem por soberano, sem a necessidade de aceitação de um superior, de igual ou de inferior.

Assim, ao mencionar o poder legislativo como o símbolo único da soberania, Bodin aloca todas as demais características da soberania na condição de derivadas deste poder, tais como: o direito de paz e de guerra, a instituição dos primeiros oficiais e magistrados do Estado, o poder de conceder a graça, o poder de estipular pesos e medidas, o poder de instituir impostos e subsídios, entre outros direitos ao exercício do poder (Ferri, 2012, p. 81).

Independente da vertente, assim como ocorre no conceito da democracia, a definição clássica de soberania popular diz respeito a condição do povo como autoridade suprema no Estado.

⁹Na política, o déspota, que pressupõe o despotismo, é o que governa sem o primado do respeito às leis, fazendo sua vontade e seus desejos sobreditos como poder legal. Considera-se, assim, um governo chamado de despótico (CHAUÍ, 1997, p. 345).

3.1 A SOBERANIA COMO ATRIBUTO DO ESTADO

O atributo essencial da soberania como característica indissociável do Estado é levantado por Bercovici (2008, p. 66) quando afirma que a soberania perpétua e absoluta não significa absolutismo, mas a capacidade de decidir, de forma autônoma, em última instância. Retomando a ideia de Jean Bodin sobre a soberania, Bercovici aponta que:

Bodin percebeu, antes dos outros teóricos e de maneira consideravelmente clara, que um dos mais importantes poderes da soberania é a legislação. Essa soberania se trata da capacidade de unificação do poder de fazer, corrigir, alterar, revogar e interpretar as leis nas mãos do soberano: a *potestas legislativa*. Nesse viés, o soberano deve deter o poder de dispor sobre o direito, de forma mais ou menos exclusiva, no caso concreto. Ele pode instituir e revogar a lei, na medida que também possui a competência de poder exigir obediência. O conceito de soberania pode também ser compreendido em termos de derrogação geral: assim sendo, o príncipe pode ou não derrogar das leis civis, limitado pelo direito divino e por aquilo que se tem como direito natural (Bercovici, 2008, p. 69).

Por conseguinte, Bodin (2005, p. 300) define a soberania como uma potência perpétua e absoluta de uma república, isso porque, por não ser concedida por nenhum outro poder, ou seja, oriunda de uma delegação, é irrevogável e originária, na mesma medida em que não pode ser compartilhada ou dividida. A soberania repousa no povo, nas formas republicanas, e no rei, nas formas monárquicas de governo, de modo que possui a característica individualizada (Bodin, 2005, p. 270)¹⁰. Dessa maneira, conforme a regra insculpida no artigo 1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o poder efetivo do Estado está assentado no povo, sendo este povo soberano capaz de decidir, ainda que por via representativa.

O poder estatal moderno é popular, de modo que as raízes da soberania mostram, essencialmente, que este conceito é característico do pensamento político contemporâneo, e que ainda hoje influencia consideravelmente a forma de se pensar o Estado e as suas instituições. Nesse sentido, a teoria da soberania popular caracteriza o povo como o efetivo portador do poder do Estado.

O exercício do poder a que se refere o Texto Constitucional se dá através de eleições representativas, na oportunidade em que indivíduos eleitos terão o papel de, na legislatura, tornarem efetivos e públicos os desejos daqueles que o elegeram. Ademais, não se pode olvidar

¹⁰ Bodin (2005, p. 300) afirma que o regime político de um Estado pode assumir três formas, quais sejam: monarquia, aristocracia e democracia. Decerto, no regime monárquico, os poderes soberanos pertencem ao rei. Por outro lado, na aristocracia os poderes soberanos pertencem a um grupo específico que se reúne em assembleia. Finalmente, no regime democrático, os poderes soberanos a que se refere pertencem ao povo, de modo que a assembleia deve expressar a vontade da maioria dos cidadãos do Estado.

da complexidade existente na relação entre povo e os seus eleitos, de modo que essa conjunção não se confunde com as teorias clássicas da democracia representativa, em termos simplistas. O paradoxo envolvendo o povo e o seu poder de decisão, chamado de paradoxo da soberania popular, se expressa na situação de que o povo - como detentor do poder soberano - é eventualmente aquele que menos decide nos regimes democráticos (Ferri, 2012, p. 127).

3.2 A AUTONOMIA E A LIBERDADE NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Tecidas as considerações sobre democracia no sentido de que, em termos gerais, a ideia precípua é de que o poder é por todos exercido, de maneira que representa um regime de governo onde todos os membros do Estado são os detentores do poder soberano, disserta-se sobre a concretização deste princípio na égide prática das relações políticas.

Não obstante, o povo, mediante o processo eleitoral, escolhe seus representantes que terão suas atribuições voltadas a satisfação do interesse público em observância às necessidades da população. Nessa senda, o poder estaria essencialmente nas mãos do povo, ainda que por intermédio de seus representantes. A representação política é vista como um elemento não somente necessário, mas também passível de ser o reflexo das vontades sociais, não da cota parte dos eleitores, mas de uma totalidade.

Assim, nos parâmetros da soberania popular, o povo exerce o poder nas democracias por meio da representação política. A teoria da representação faz jus a tese de que os eleitos são os representantes de todo o povo. Desse modo, justifica-se a ideia da liberdade contemporânea, de maneira que o cidadão pode abdicar da vida política, o que significa dizer que, em última análise, o povo pode escolher por não exercer o seu papel de soberano nos regimes democráticos (Ferri, 2012, p. 203).

Essa concepção se define na liberdade dos modernos, elencada por Benjamin Constant (1985, p. 11), de maneira que a soberania é restrita e, por essa razão, o indivíduo tende, quase sempre, a dela abdicar. A problemática reside na supervalorização da independência privada, permitindo a renúncia aos direitos de participação política. Há, assim, um paradoxo na ideia de soberania popular. De um lado, o povo qualifica-se como soberano do poder do Estado e, de outro, esse mesmo povo, ainda que soberano, pode abdicar da vida política (Ferri, 2012, p. 207).

Benjamin Constant (1985, p. 11) sustenta, ainda, a distinção da liberdade dos modernos, ou liberdade contemporânea, ao que seria a liberdade dos antigos. Para o autor, essa última se caracteriza pelo exercício coletivo e direto da soberania na antiguidade. As deliberações que ocorriam em praça pública sobre os mais variados temas, tais como estabelecimento de guerra

e de paz, exame de contas e decisões sobre leis, tinham como característica o fato de que os indivíduos eram, majoritariamente, partes ativas do universo político estatal, exercendo sua liberdade de participação integral (Constant, 1985, p. 11).

Nesse contexto, a liberdade referenciada nesse tópico foca-se na ideia de liberdade individual. Desse modo, com espeque no ideal da autonomia em consonância ao aspecto da soberania popular, a participação política deixa de ser uma obrigação externa ao indivíduo e passa a constituir uma das diversas possibilidades de realização da liberdade individual.

4 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA

No ano de 1996, Manuel Castells¹¹apresentou resultados de estudos sobre a temática dos efeitos da tecnologia da informação no mundo moderno, tal pesquisa teve início nos tempos da redemocratização brasileira. Nestes estudos, descreve que a tecnologia redimensionou as relações humanas, demonstra que tecnologias, inicialmente criadas com objetivos militares, atualmente são utilizadas pelo setor financeiro, na reestruturação de empresas, na criação e desenvolvimento de novos serviços, no trabalho e na política (Castells, 2019, p. 51).

Diante desta realidade, configura-se uma ameaça à democracia, na medida que percebemos que novas ferramentas digitais, juntamente com desenvolvimento de programas altamente sofisticados e a inteligência artificial, propagandas políticas podem ser produzidas quase que de forma exclusiva para cada cidadão.

Neste cenário, podemos ser induzidos a votar num candidato, acreditando que estamos exercendo nossa escolha de forma livre e consciente, quando, na verdade, estamos sendo levados a uma escolha dirigida por mensagens e notícias direcionadas para nós, produzidas a partir da coleta sutil de nossos próprios dados que são trabalhados para tal fim.

Assim, podemos ter propaganda eleitoral para vários tipos de perfis de eleitores, que são afinadas para os anseios que demonstramos em nossas redes sociais, conforme nosso estilo de vida, de acordo com a nossa situação econômica e social, que constam nas mais diversas plataformas de dados.

O fato célebre que ilustra essa situação é o “Caso da Cambridge Analytica”, onde uma empresa inglesa especializada em marketing, utilizadora de dados em massa, que desenvolve estratégia para campanhas publicitárias dos mais variados segmentos valeu-se de dados de

¹¹ Manuel Castells Oliván (Hellín, 9 de fevereiro de 1942) é um sociólogo e professor universitário espanhol, ministro de Universidades do governo da Espanha desde 2020.

cidadãos para ordenar campanha política. De acordo com o relatado em notícias internacionais no ano de 2018, a referida empresa, servindo de suas ferramentas e de dados coletados, de mais de 50 milhões de pessoas, tratou e utilizou-os para direcionar a eleição à presidência dos Estados Unidos, sendo que isso foi crucial para a decisão das eleições presidenciais de 2016 (Kaiser, 2020, p. 304).

As estratégias montadas pela empresa, trabalharam com ciência comportamental, comparação de dados, cruzamento de informações das mais variadas esferas, para traçar uma forma de garantir a adesão dos cidadãos as propagandas políticas direcionadas a garantir o êxito de certo candidato à presidência da república.

Ademais, podemos destacar que o cenário da pandemia da Covid-19 ensejou maior exposição aos dados. Silva *et al.* (2022) salientam que crises como a pandemia de covid-19 não afetam apenas as esferas política e econômica, mas também exercem uma pressão significativa sobre o sistema jurídico para que este ofereça respostas a diversas demandas. Uma dessas demandas é o controle das medidas de isolamento ou distanciamento social por meio do tratamento de dados pessoais, incluindo dados sensíveis, todavia, algumas formas de tratamento de dados colidem com direitos fundamentais essenciais nas sociedades democráticas, como a proteção da privacidade, e assim, estamos diante de um dilema jurídico que envolve, de um lado, a proteção de um direito individual e, de outro, o interesse público da coletividade, que deve orientar os governos na formulação de políticas públicas eficazes para enfrentar pandemias, e a solução para esse dilema deve ser buscada através de uma análise interdisciplinar, jurídica e técnica, como foi realizado neste estudo.

Outra situação em destaque é o cenário de desinformação que arrisca com o cenário democrático nas eleições. Segundo Net (2024) para que exista uma autêntica democracia pluralista, não é suficiente a realização de eleições periódicas e a garantia de uma ampla participação política: é essencial que sejam garantidas, aos eleitores, condições para o livre debate de ideias que os habilite a uma formação consistente de suas convicções, e além do que, no atual cenário político global, também observado no Brasil, percebe-se, com grande inquietação, o aumento de novas táticas de manipulação de opiniões e de disseminação de mentiras, concretizadas por meio de novas tecnologias, e da mesma maneira, a intolerância em relação a discursos e perspectivas opostas tem prejudicado a livre circulação de ideias e o saudável debate público entre os contrários, gerando, em algumas ocasiões, ações estatais severas e, ocasionalmente, desproporcionais e potencialmente ameaçadoras à liberdade.

Não há, entretanto, como afirma Net (2024), princípios absolutos em uma ordem jurídica. Determinar os limites da liberdade de expressão em uma democracia, nesse sentido,

se torna um desafio contínuo, vivido tanto nos tribunais quanto no Poder Legislativo, e esse desafio, nos últimos anos, foi intensamente amplificado, em razão da crescente disseminação das chamadas “fake news” e de práticas sistemáticas e repetitivas de desinformação que ameaçam a integridade eleitoral em todo o mundo democrático, e o Direito Público tem como princípio fundamental, desenvolvido a partir da evolução democrática, o princípio da legalidade, estabelecido com o objetivo de restringir o poder estatal em relação aos indivíduos, justamente para assegurar a liberdade e combater o arbítrio, em oposição a um modelo de Estado “leviatã”, assim, é imprescindível que a Justiça Eleitoral atue de maneira firme diante da propagação em massa de desinformações que coloquem em risco a integridade democrática, e essa atuação, no entanto, deve respeitar os limites da legalidade e da constitucionalidade, a fim de evitar o messianismo judiciário que pode acabar sufocando a democracia e a liberdade, assim, não há democracia verdadeira sem a liberdade de crítica e a possibilidade de uma ampla circulação de ideias.

Nesta perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral (2024) divulgou que regulamentou, em 27 de fevereiro de 2024, de forma inédita, a utilização da inteligência artificial (IA) na propaganda de partidos, coligações, federações partidárias, candidatas e candidatos nas Eleições Municipais de 2024, e essa iniciativa foi adotada pela Corte ao aprovar 12 resoluções, relatadas pela vice-presidente do TSE, ministra Cármen Lúcia, que estabelecem as diretrizes a serem seguidas no processo eleitoral deste ano, assim, ao modificar a Resolução nº 23.610/2019, que aborda a propaganda eleitoral, o Tribunal incorporou diversas inovações relacionadas à inteligência artificial, e essas inovações incluem: a proibição de deepfakes; a exigência de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; a limitação do uso de robôs para intermediar o contato com os eleitores (as campanhas não podem simular diálogos com candidatos ou qualquer outra pessoa); e a responsabilização das grandes empresas de tecnologia que não removerem imediatamente conteúdos que contenham desinformação, discursos de ódio, ideologias nazistas e fascistas, além de conteúdos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Conforme aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (2024), a inteligência artificial poderá ser utilizada na propaganda eleitoral em qualquer formato, desde que seja acompanhado por um aviso explícito indicando que o conteúdo foi gerado por IA, e se uma candidata ou um candidato empregar deepfake (conteúdo em áudio ou vídeo manipulado digitalmente por IA), poderá ter seu registro ou mandato cassado, com as devidas responsabilidades apuradas conforme o Código Eleitoral, e dessa forma, a resolução sobre propaganda eleitoral também estabelece uma série de obrigações para os provedores de internet e plataformas digitais no

combate à disseminação de fake news, assim, o texto prevê a responsabilização das plataformas que não removerem imediatamente conteúdos que contenham discursos de ódio ou tenham teor antidemocrático, entre outros, e de acordo com a norma, provedores e plataformas serão considerados solidariamente responsáveis, tanto civil quanto administrativamente, se não garantirem a remoção imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral nos casos mencionados, e, além disso, as grandes empresas de tecnologia deverão implementar e divulgar medidas para impedir ou reduzir a circulação de informações evidentemente falsas ou gravemente descontextualizadas, que possam comprometer a integridade do processo eleitoral, e a resolução estabelece que a Justiça Eleitoral poderá exigir que as empresas publiquem esclarecimentos sobre conteúdos falsos ou seriamente descontextualizados que tenham sido promovidos, assim, a determinação também se aplica ao combate a desinformação e a conteúdos antidemocráticos, racistas, homofóbicos, nazistas, fascistas ou que incitem comportamentos ou discursos de ódio.

Ainda nessa senda, foi noticiado na Câmara (2024) que o relator da minirreforma eleitoral (PL 4438/23), deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), celebrou a decisão mencionada, destacando a nova norma do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que prevê a anulação de candidaturas em casos de uso inadequado de Inteligência Artificial (IA), e essa medida será implementada nas eleições municipais deste ano, com a proibição total das chamadas deepfakes, assim, o deputado esclarece que as deepfakes representam uma forma ainda mais grave de fake news, onde a realidade é distorcida. Com a utilização de IA, é possível, por exemplo, simular a voz de uma pessoa ou criar uma imagem, e nesta semana, o TSE aprovou uma série de alterações na resolução que regula a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas durante a campanha, e em relação ao uso da IA, foi decidido que as campanhas não poderão utilizar chatbots (robôs) e avatares para simular a interação de um eleitor com o candidato ou outra pessoa. Além disso, conteúdos alterados por IA deverão ser acompanhados de um aviso na tela, informando se a imagem exibida é verdadeira ou não; e os provedores de internet serão responsabilizados caso não removam conteúdos ilegais imediatamente, e para o deputado Rubens Pereira Júnior, a possibilidade de responsabilizar provedores nessas situações é um avanço e não representa uma limitação da liberdade de expressão.

Para Rubens Pereira Júnior, conforme Câmara (2024), a regulamentação estabelecida pelo TSE é essencial devido à ausência de uma posição definitiva do Congresso Nacional, a minirreforma eleitoral, que inclui diversas regras sobre propaganda, contas partidárias e candidaturas, foi aprovada pela Câmara dos Deputados em setembro, mas ainda aguarda avaliação do Senado, e ambas as Casas também estão discutindo várias propostas para

regulamentar o uso da IA, e em relação às eleições municipais, o deputado destacou a importância de que regras mais rigorosas sejam implementadas já nas eleições municipais deste ano, especialmente considerando o elevado número de candidaturas. Para se ter uma ideia, enquanto a eleição geral de 2022 contou com cerca de 28 mil candidatos, a última eleição municipal registrou mais de 500 mil candidaturas em 2020, e a eleição de 2022 foi marcada pelo uso excessivo de fake news, e isso gerou uma série de processos judiciais", afirma. O TSE desestimula aqueles que pretendiam utilizar fake news como ferramenta ao longo do ano eleitoral, celebra Pereira Júnior, assim, o deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ) alertou, entretanto, que será necessário criar varas especiais na Justiça Eleitoral para julgar com mais agilidade os casos de disseminação de informações falsas nas redes sociais.

Assim, na legislação eleitoral, a campanha tem 45 dias. Todas as reclamações, seja de um carro, de uma placa, de uma propaganda de som, vão para Tribunal Regional Eleitoral, assim, ele explica que defende que uma vara especial criada nos tribunais regionais eleitorais possa julgar o que acontece rede social, num ambiente tecnológico, para que se possa ter agilidade, conclui, e para Rubens Pereira Júnior, a regulamentação realizada pelo TSE é fundamental diante da ausência de uma posição definitiva do Congresso Nacional, assim, a minirreforma eleitoral – que inclui diversas normas sobre propaganda, contas partidárias e candidaturas – foi aprovada pela Câmara dos Deputados em setembro, mas ainda aguarda a análise do Senado. As duas Casas também estão avaliando várias propostas para regulamentar o uso da IA. O deputado enfatizou a importância de que regras mais rigorosas sejam implementadas já nas eleições municipais deste ano, especialmente considerando o elevado número de candidaturas, e na legislação eleitoral, a campanha tem um prazo de 45 dias, e todas as reclamações, seja sobre um carro, uma placa ou uma propaganda sonora, são encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral, e assim, ele defende que uma vara especial criada nos tribunais regionais eleitorais possa julgar o que ocorre nas redes sociais, em um ambiente tecnológico, para que haja agilidade, conclui (Câmara, 2024).

Diante de tal panorama, temos que refletir se nosso ordenamento jurídico está apto a proteger a democracia brasileira. Para tal resposta, é importante analisar vários aspectos, sendo alguns deles: o constitucional, o consumerista, o digital e o eleitoral.

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E A PROPAGANDA ELEITORAL DIGITAL

Diante das transformações trazidas pela tecnologia, o sistema normativo exige adaptações, conforme preconiza Rodrigo Alvares Carneiro

[...] o progresso social e, sobretudo, as novas realizações no plano da ciência e da tecnologia, isto é, as novas situações fáticas e os novos valores e aspirações que com elas se correlacionam – é o que se costuma denominar ‘impacto da ciência e da tecnologia sobre a sociedade’- determinaram o aparecimento de novos corpos ou sistemas de normas, destinados a disciplinar, de maneira própria, determinadas relações e situações jurídicas (Carneiro, 2017).

No Brasil, a Lei Federal nº 13.709/2018, (BRASIL, 2018) “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimentoda personalidade da pessoa natural”¹².

Esta lei tem como escopo a proteção dos dados pessoais, dados esses que, em tempos modernos, são coletados das mais diversas formas e podem ser objeto de coleta, tratamento e disseminação danosa de conteúdos diversos, que, no caso em tela, podem até mesmo abalar as estruturas da democracia.

Quanto a legislação pertinente ao assunto, da proteção de dados relativos à propaganda política em rede, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a vigência da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, primeiramente, somente previa de formas genérica e abstrata em seu artigo 41, o seguinte: “Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD)”.

Porém, a Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021 (Brasil, 2021) alterou substancialmente a Res.-TSE nº 23.610, no que tange a proteção dos dados pessoais, adicionando vários dispositivos com relação à coleta, tratamento, e direitos dos titulares dos dados, tanto dos eleitores como dos candidatos.

Podemos começar mencionando o artigo 10 (Brasil, 2021)¹³, nos seus §4º, §5º, §6º e §7º, que refere explicitamente sobre o respeito a finalidade que os dados são coletados e também sobre o direito do titular dos dados de pedir a sua eliminação.

¹³ Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

[...]

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Já no artigo 28, que está no Capítulo IV da Lei, que trata da propaganda eleitoral na internet, nos seus § 9º e § 10º, menciona a utilização de dados sensíveis.

Cabe mencionar o avanço significativo com o disposto no artigo 31 da Resolução, juntamente com o descrito no artigo 24 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Brasil, 1997) - que estabelece normas para as eleições, veda a utilização, doação ou cessão de dados de clientes pelos seguintes atores: entidades de governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público e às pessoas jurídicas de direito privado, em favor de candidatos, partidos políticos, federações ou coligações.

Outrossim, o Tema 533 que expressa que é dever de empresas que hospedam sites na internet de fiscalizar e remover conteúdos ofensivos sem necessidade de intervenção judicial. De acordo com o Supremo Tribunal Federal a Repercussão Geral de 2017 descreve que no Agravo em recurso extraordinário que aborda, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, a questão de saber se, na ausência de regulamentação legal específica, os princípios constitucionais mencionados aplicam-se diretamente, impondo às empresas que hospedam sites na internet o dever de monitorar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de remover informações consideradas ofensivas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (STF, 2017).

Ademais, em audiência pública realizada no mês de março de 2024 sobre as normas do Marco Civil da Internet, assim, os assuntos tratados versaram sobre responsabilidade de provedores de aplicativos ou ferramentas online pelo conteúdo gerado pelos usuários e a possibilidade de remoção de conteúdos que possam infringir direitos de personalidade, incitar

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(o) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(o) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(o) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

ódio ou disseminar informações falsas a partir de notificações extrajudiciais, e essas questões estão relacionadas aos Recursos Extraordinários (REs) 1037396 e 1057258 (Temas 533 e 987 da repercussão geral), a realização da audiência pública permitiu a participação de especialistas e representantes do poder público e da sociedade civil, com o objetivo de coletar informações técnicas, políticas, econômicas e jurídicas sobre o tema. As contribuições obtidas servirão para fornecer à Corte o conhecimento especializado necessário para a resolução das controvérsias (STF, 2023).

Neste escopo, puderam participar do evento entidades estatais, organizações da sociedade civil, empresas fornecedoras de internet, provedores de websites e gestoras de aplicativos de redes sociais, além de associações de emissoras de rádio e televisão, de jornalismo ou de imprensa.

O Tema 533, sob a relatoria do ministro Fux, aborda a obrigação das empresas que hospedam sites na internet de monitorar o conteúdo publicado e removê-lo, sem necessidade de intervenção judicial, quando considerado ofensivo, que por sua vez, o Tema 987, relatado pelo ministro Dias Toffoli, discute a constitucionalidade de uma norma do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que exige uma ordem judicial prévia e específica para a exclusão de conteúdo, a fim de responsabilizar civilmente provedores, hospedadores de websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos resultantes de atos ilícitos cometidos por terceiros, e a audiência estava programada para ocorrer presencialmente em março de 2020, mas foi suspensa devido à pandemia da covid-19. Considerando o tempo que passou desde então, os interessados, incluindo aqueles que já haviam se inscrito anteriormente, foram registrados posteriormente (STF, 2023).

Neste cenário, o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral de 2018, destaca o Tema 987, que expressa a discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece a necessidade de uma ordem judicial prévia e específica para a exclusão de conteúdo, como condição para a responsabilização civil de provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos causados por atos ilícitos praticados por terceiros, e o Recurso Extraordinário questiona, à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a validade constitucional desse dispositivo legal que condiciona a responsabilização civil nesses casos.

Ainda nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça (2024) informou que em virtude dos Temas 533 e 987 do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida, o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Geraldo Og Fernandes,

suspendeu a tramitação de um recurso extraordinário que aborda a responsabilidade do provedor de internet em casos de divulgação inadequada de imagens íntimas criadas para fins comerciais, e no Tema 533, o Supremo analisa a obrigação da empresa que hospeda o site de monitorar o conteúdo publicado e removê-lo quando considerado ofensivo, sem a necessidade de intervenção do Judiciário, que por sua vez, o Tema 987 examina a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece a exigência de uma ordem judicial prévia para a exclusão de conteúdo, a fim de responsabilizar civilmente provedores, sites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos resultantes de atos ilícitos realizados por terceiros.

Neste sentido, segundo, o Superior Tribunal de Justiça (2024) para a Terceira Turma, a divulgação de imagens de uma modelo não é equiparada à de outras vítimas, no caso analisado pelo STJ, a Terceira Turma concluiu que, como o processo envolvia o vazamento de imagens sensuais criadas por uma modelo para fins comerciais, a situação não poderia ser comparada à disposição do artigo 21 do Marco Civil, que permite a remoção excepcional de conteúdo ofensivo mediante simples notificação da vítima, e uma modelo cujas fotografias sensuais são indevidamente divulgadas de forma ilegal não pode ser considerada da mesma forma que uma vítima de disseminação de imagens íntimas não autorizadas, que tem sua privacidade invadida e publicamente violada, afirmou na época o ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Para ele, na segunda situação, a exposição "ampla e vexaminosa" do corpo da vítima, sem consentimento, requer a remoção mais rápida do conteúdo que viola de maneira direta, intensa e absolutamente irreparável seu direito fundamental à intimidade, assim, no recurso extraordinário, a parte alega, entre outros pontos, que a decisão da Terceira Turma não respeitou a proteção constitucional à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, além de suposta violação dos direitos autorais da pessoa exposta, e o mérito dos Temas 533 e 987 do STF ainda não foi julgado pela Suprema Corte, o que justifica a suspensão do recurso, destacou o ministro Og Fernandes ao aplicar a regra do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo proíbe também as pessoas naturais e pessoas jurídicas de vender cadastro de endereços eletrônicos e de números de telefones. Por fim, determina o pagamento de multa em caso de descumprimento do disposto no artigo, além de aplicação de outras sanções cíveis e criminais previstas em lei para a espécie.

Porém, o mais importante para a temática está no artigo 33-A e 34 que determina que provedores de aplicação¹⁴ informem aos seus usuários sobre o tratamento de seus dados

¹⁴ De acordo com o Marco Civil da Internet, provedor de aplicação é a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento de serviços relacionados às diversas funcionalidades existentes após o acesso à internet. Exemplo prático: Plataformas virtuais como Facebook, Twitter, Youtube, entre outros sites, blogs e demais são considerados provedores de aplicação. Disponível em: <https://direito.legal/dicionario-juridico/provedor-de-aplicacao-significado/>. Acessado em 17.06.2022.

peçoais para a veiculação de propaganda eleitoral e que veda a realização de propaganda eleitoral por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento do destinatário.

Ocorre, que apesar os avanços legais adicionados a legislação brasileira no ano de 2021, que serão aplicadas nas próximas eleições, alguns conflitos normativos ainda persistem, como podemos exemplificar: a Lei Federal nº 9.504/97, no seu artigo 11, § 1º, IX, aduz que a entrega das propostas apresentadas pelos candidatos a Prefeito, Governador de Estado e Presidente da República é uma condição para o registro de candidatura. No entanto, não há penalidade alguma para esses candidatos caso não cumpram qualquer uma das propostas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversos são os desafios a serem considerados pelo Poder Público no que concerne ao tratamento, armazenamento e uso de dados pessoais para fins de propaganda política. Tais desafios decorrem do contexto social em que o uso de dados e as tecnologias de informação e comunicação fazem parte da rotina de todos, inclusive na orientação do Estado sobre as necessidades dos usuários de determinados serviços públicos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal n.º 13.709, publicada em 15 de agosto de 2018 (LGPD), cuja premissa é calcada na proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A convergência entre os diplomas legais eleitorais é um desafio para a democracia moderna.

A expectativa é irremediavelmente o respeito aos princípios constitucionais, não se olvidando dos direitos assegurados pelo constituinte no que concerne a sua privacidade e, recentemente, a proteção de dados pessoais nas eleições.

No tocante as eleições, ao exercício livre e consciente do voto e no direito que cada um de nós temos de escolher nossos representantes de forma livre e consciente, o tratamento de dados é ferramenta útil na concretização deste direito nos parâmetros constitucionais e de acordo com as disposições da LGPD.

Considerando o recente histórico de narrativas sobre fraudes nos resultados de eleições e dos últimos anos com a massificação das chamadas fake news, podemos prever ataques buscando desacreditar as instituições que compõem nosso país.

Temos, portanto, um cenário complexo, onde cada vez mais nosso cotidiano depende de operações realizadas com dados (grande parte deles são dados pessoais), com desafio de que as legislações em vigor sobre a temática nos protejam adequadamente garantindo a

confidencialidade, autenticidade, disponibilidade e integridade das informações e, respeitando, a proteção de dados pessoais. Porém, percebe-se que mesmo que a legislação traga essa proteção, os mecanismos de busca, filtragem e descarte não são suficientes, frente aos avanços tecnológicos que permitem que notícias falsas sejam disseminadas e que dados pessoais sejam coletados sem autorização e tratados para fins diversos aos autorizados.

O momento é de concretização das proteções, físicas e digitais, das normas de segurança da informação, da proteção de dados pessoais, da propaganda política, o que deve ser feito por todos, entes públicos e privados, mas especialmente pelos primeiros, visto que das falhas nestes tipos de proteção podemos ter sérias consequências para a estabilidade da nossa ainda jovem e tão atacada democracia.

As demandas judiciais relatadas demonstram a fragilidade do ambiente virtual e a gravidade das consequências advindas de métodos predatórios de alguns sites e sistemas web oferecidos a população. Assim, conclui-se com esse estudo que a realidade pode ser distorcida, maquiada e alterada com a coleta indiscriminada de dados e a utilização de IA, ficando a cargo do Direito a regulamentação destas ações para a proteção da democracia.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. Soberania e constituição: **para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quentier Latin, 2008.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: **direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: **uma defesa das regras do jogo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BODIN, Jean. **De la république, ou Traité du gouvernement**. Chestnut Hill: Elibron Classics, 2005.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. Relativismo moral em Kelsen: do **juspositivismo à Democracia**. Revista Direito GV, v. 16, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201958>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. **Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Relator da minirreforma eleitoral comemora resolução do TSE contra deepfake nas eleições.** 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1039449-relator-da-minirreforma-eleitoral-comemora-resolucao-do-tse-contra-deepfake-nas-eleicoes/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. **As mudanças no Direito segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/as-mudancas-no-direito-segundo-a-teoria-tridimensional-do-direito-de-miguel-reale/>. Acesso em: 18 de mai. de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** (A era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. 1). Tradução Roneide Venancio Majer. 20ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Introdução à História da Filosofia: **dos pré-socráticos a Aristóteles.** São Paulo: Brasiliense, 1997.

CONSTANT, Benjamim. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos.** Filosofia Política 2. Trad. Loura Silveira, Campinas, LPM, 1985

DAHL, Robert. Democracy and its critics. New Haven: Yale University Press, 1989.

DALLMAYR, Fred. Para além da democracia fugidia: **algumas reflexões modernas e pós-modernas.** In: SOUZA, Jessé. (Org.) Democracia hoje – novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UNB, 2000.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: **a teoria e a prática da igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRI, Caroline. **A (in) compreensão do paradoxo da soberania popular na democracia contemporânea**. 2012. Tese de doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade**. Biblioteca Tempo Universitário, Rio de Janeiro, 1997.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Tradução: Roberta Clapp e Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Martins Fontes, São Paulo, 1993.

NETO, Jaime Barreiros. **Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais**. Revista Caderno CRH, v. 37, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/xcZTXpK4MrFhNbgCs7FTJPC/?lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2024.

OLIVEIRA, Claudio Ladeira de. **Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 16, n. 1, p. 183-216, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.642>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PRZEWORSKI, Adam. **Democracia e mercado: reformas políticas e econômicas no Leste Europeu e na América Latina**. In: Democracia e mercado: reformas políticas e econômicas no Leste Europeu e na América Latina. 1994.

RIBEIRO, Renato. Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Lumen Juris, 2003.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Tradução de Manuel Sanchez Sarto. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

SILVA, Ana Marília Dutra Ferreirada; SILVA, Carlos Eduardoda; SIQUEIRA, Marianade; MARQUES, KayoVictor Santos. **Proteção de dados pessoais e direito à privacidade no contexto da pandemia de covid-19: uma análise das aplicações de contact tracing à luz da proporcionalidade**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 1-23, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fmmZDmbxS9tGzyWB3NTR3fF/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública vai discutir regras do marco civil da internet**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503467&ori=1>. Acesso em: 08 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema: 0533**. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>. Acesso em: 08 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema: 0987**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 08 ago. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Suspenso recurso ao STF sobre responsabilidade do provedor na divulgação indevida de imagem íntima**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Suspenso-recurso-ao-STF-sobre-responsabilidade-do-provedor-na-divulgacao-indevida-de-imagem-intima.aspx>. Acesso em: 09 ago. 2024.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 09 ago. 2024.

VALLESPÍN, Fernando. **La democracia**. 1999.

VERBICARO, Loiane Prado; CASTRO, Pietra Galutty Bezerra de. **Direito, controle judicial e democracia: o debate entre as teorias democráticas de Jeremy Waldron e Ronald Dworkin**. Revista Direito em Debate, v. 26, n. 47, p. 177-204, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.177-204. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6829>. Acesso em: 16 jun. 2022.

WALDRON, Jeremy. **Derecho y Desacuerdos**. Tradução José Luís Martí e Áqueda Quiroga. Madrid: Marcial Pons, 2005.